

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020, publicado no diário oficial nº 5566 do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada do Estado do Tocantins obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) durante o período que durar a suspensão das atividades conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 6.071 de 18.03.2020, do Governo do Tocantins e mais 30 dias após o término da vigência do ato citado.

§1º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, deverão aplicar o desconto a partir do dia da suspensão das aulas.

§2º As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado 30 dias após o fim da vigência do Decreto nº 6.071 de 18.03.2020 e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência concomitante com Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020.

#### JUSTIFICATIVA

Uma das medidas adotadas pelo Governo do Estado, para que a proliferação do novo coronavírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais, nas instituições de ensino públicas e privadas, para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente do convívio de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

É certo que a paralisação das atividades que geram a economia e a arrecadação causam uma crise econômica que afeta a todos. Visando minimizar o prejuízo sugere-se adotar esta medida com tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as instituições de ensino privadas tenham um enriquecimento durante este período e, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

Entende-se ainda a necessidade do desconto se estender, além da vigência do Decreto citado em razão de os alunos e/ou seus responsáveis financeiros também estarem prejudicados em seus rendimentos, e que o retorno às atividades laborais somente trarão reflexos financeiros após o período de 30 dias.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

Assim, e na certeza de que há urgência na aprovação do pleito em questão, é que se submete o presente Projeto de Lei ao crivo dos nobres pares, rogando-se por sua aprovação.